

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Conforme Item 14.1. do Edital. Vem registrar Recurso por não concordar com a Habilitação da CBAA-ASFALTOS LTDA para os Itens 1,2,3,4 e 6. Por descumprimento do item "8.2.1. As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE...", 8.2.1.1 e 8.3. Por ter inserido na proposta eletrônica via sistema para os itens mencionados acima Marca: CBAA Fabricante: CBAA Modelo/Versão: RC-1C E. VEDADO A IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE! HABILITAÇÃO ILEGAL!

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO,
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO.

REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 681/2021/ZETA/SUPEL/RO.

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE EMULSÃO COM POLÍMERO PARA EXECUÇÃO DE MICRORREVESTIMENTO A FRIO EM VÁRIAS RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS E EM VIAS URBANAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESTE TERMO DE REFERÊNCIA, SOB O REGIME DE FORNECIMENTO PARCELADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER/RO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA sob o CNPJ Nº 35.617.510/0001-97, com sede na Rua Constelação De Gêmeos, 553 - CS A A, Bairro Aleixo, Cidade Manaus, Estado do Amazonas, CEP: 69.083-010, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria nosso RECURSO ADMINISTRATIVO POR DISCORDÂNCIA DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CBAA-ASFALTOS LTDA para os Itens 1, 2, 3, 4 e 6 da PE Nº 681/2021/ZETA/SUPEL/RO os termos da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9º da lei federal nº 10.520/2002, onde será expurgado com as devidas sustentações e pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Neste ato, com seguridade ao Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 que regulamentou o prazo para apresentação das razões do recurso, no que tange a modalidade licitatória do Pregão Eletrônico, estabeleceu que: "será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso."

Uma vez que a data da sessão do Pregão foi suspensa em detrimento as apresentações das intenções de recurso apresentados para o Lote mencionados no dia 10/12/2021, facultando o prazo assim determinado para o seu encerramento no dia 14/12/2021 às 23:59. Em suma, as razões serão encaminhadas no prazo tempestivo.

Desta forma impõe-se a análise, e acolhimento das razões e seu provimento, tendo em vista que a mesma está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos da legislação vigente.

II - DA DECISÃO DESACERTADA

A empresa ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, ora Recorrente, participante do processo licitatório PE Nº 681/2021/ZETA/SUPEL/RO, que visa a contratação pelo menor preço para os Itens 1, 2, 3, 4 e 6, na qual, fez sua inscrição no sistema Comprasnet de forma vedada pelo Edital e legislação pertinente.

A Recorrente insurge-se contra a decisão proferida por essa Douta Comissão, que deliberou de forma não pautada na conveniência e oportunidade, tais atos passíveis de serem anulados pela Administração Pública, tais arguições demonstradas serão pontuadas com base desautorizada do Edital e vedada por lei.

Como é sabido, após a abertura da sessão pública, o Ilustre pregoeiro promove a realização da análise das propostas de inscrição nos campos apropriados e propostas e documentos de habilitação jurídica, econômico-financeira e técnica via sistema quanto à aceitabilidade do objeto proposto e se estão em consonância com as exigências editalícias, conforme previsão no instrumento convocatório. Vejamos:

Sistema informa:
(05/10/2021 10:00:01)

A sessão pública está aberta. Nesta compra haverá um período para a realização da análise de propostas e após este período os itens serão disponibilizados para o início dos lances. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Haverá aviso prévio de abertura dos itens de 1 minutos. Mantenham-se conectados.

Pregoeiro fala:
(05/10/2021 10:02:12)

Srs. Licitantes, o Pregoeiro, com o auxílio da Equipe de Apoio, passou a examinar o conteúdo das propostas anexadas no sistema, com a finalidade de decidir quanto à aceitabilidade do objeto proposto e se estão em consonância com as exigências editalícias, conforme previsão no instrumento convocatório.

III - DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre ressaltar que o sigilo na licitação é em regra vedado, já que estamos tratando de um processo administrativo regido tanto pela LEI No 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005 e DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 e demais normas legais e constitucionais que tornam legítimo o processo.

E o próprio Edital informa que qualquer elemento que possa identificar a licitante importa desclassificação da

proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse Edital, como ocorreu no presente caso, uma vez que a proposta apresentada no dia para licitação consta nome inicial "CBAA" da empresa.

Todavia, a Recorrida deveria ter sido desclassificadas na fase de análise de classificação das propostas, sua permanência no processo se deu de forma equivocada, NA MEDIDA EM QUE É VEDA A IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE, sua inabilitação deveria ter sido realizada no momento de sua classificação por não ter atendido disposto ITEM 8.2.1. DO EDITAL. Vejamos:

8 - DO REGISTRO (INSERÇÃO) DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

8.2. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO", contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta.

8.2.1. AS PROPOSTAS REGISTRADAS NO SISTEMA COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a)Pregoeiro(a).

Ora, a formula instituída para elaboração do Edital pela douda comissão é clara e de fácil compreensão, não condizente com a inscrição da Recorrida neste certame.

É de conhecimento de todos, que após a sessão pública ser iniciada, o pregoeiro verifica se as empresas fizeram o preenchimento corretamente de inclusão das proposta via sistema, informando o valor Unitário, Valor Total, Marca, Fabricante, Modelo/Versão e Descrição Detalhada do Objeto Ofertado. DESTA FORMA, TODAS AS INFORMAÇÕES MENCIONADAS SÃO VISÍVEIS POR PARTE DO PREGOEIRO E DE SUA EQUIPE DE APOIO.

Toda via, o nome da Recorrida "CBAA" encontra-se explícita na fase de inscrição de sua proposta via sistema Compresnet.

Em assim sendo, resta claro que é vedada a identificação do licitante na proposta de preços, em qualquer dos documentos anexados junto com o registro.

Portanto, necessário se faz a desclassificação da empresa RECORRIDA em virtude do procedimento e da Proposta juntada pela mesma.

Com dito, não se pode perder de vista as exigências contidas no Edital, a falta delas, podem importar em prejuízo a Administração Pública em decorrência do desacerto substancial, especialmente considerando que tratam de eventos plenamente definidos pela lei.

A Violação ao item 8.2.1. do Edital foi sumariamente descumprida pela Recorrida na inscrição de sua proposta via sistema. Vejamos:

Item: 1 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
05.099.585/0004-05 CBAA- ASFALTOS LTDA
Marca: CBAA
Fabricante: CBAA
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Porto Velho/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

Item: 2 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
05.099.585/0004-05 CBAA- ASFALTOS LTDA
Marca: CBAA
Fabricante: CBAA
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Jaru/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

Item: 3 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
05.099.585/0004-05 CBAA- ASFALTOS LTDA
Marca: CBAA
Fabricante: CBAA
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de JiParaná/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

Item: 4 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
05.099.585/0004-05 CBAA- ASFALTOS LTDA

Marca: CBAA
Fabricante: CBAA
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Rolim de Moura/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

Item: 6 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
05.099.585/0004-05 CBAA- ASFALTOS LTDA
Marca: CBAA
Fabricante: CBAA
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Alvorada do Oeste/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

A Empresa Recorrida, na contramão da determinação editalícia, IDENTIFICOU SUA EMPRESA PROPONENTE no sistema na hora de sua inscrição. Para fins comparativo de sua desproporcionalidade, uma simples análise nas inscrições das outras empresas concorrentes participantes. Vejamos:

Item: 1 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
26.917.005/0001-77 DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA
Marca: MARCA PRÓPRIA
Fabricante: FABRICANTE PRÓPRIO
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Alvorada do Oeste/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

Item: 1 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
04.420.916/0001-51 EMAM-EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA
Marca: PRÓPRIA
Fabricante: PRÓPRIA
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Alvorada do Oeste/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

Item: 1 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
22.141.984/0001-63 TGM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE E
Marca: ESTRUTURA
Fabricante: ESTRUTURA
Modelo/Versão: ESTRUTURA
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Alvorada do Oeste/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

As informações acima evidenciadas, perfazem para os outros Itens 2, 3, 4 e 6, em assim sendo, resta claro que é vedada a identificação do licitante na inscrição da proposta de preços via sistema Comprasnet.

Como visto, os demais proponentes participantes do certame não expuseram suas identificações com o nome empresarial, é oportuno observar, que os licitantes acima mencionados atenderam aos requisitos de habilitação nas inscrições da propostas de preço via Sistema COMPRASNET, na qual, foi enérgico pelo referido Edital.

Portanto, necessário se faz a desclassificação da proposta de preço da empresa RECORRIDA em virtude da violação do Itens 8.2.1. e 8.2.1.1 do Edital.

Oras! É uma tarefa única, de cada uma das empresa proponentes, cumpra com as exigências do edital, por completo, e a Recorrida não o fez, que leva ao descumprimento das regras editalícias.

Portanto, a Recorrida descumpriu o que exigido no edital, e a legislação que pertinente é cristalina ao afirmar em seu artigo 41 da lei de licitação, lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, sendo inarredável à Administração o dever de cumpri-la, litteris:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Em tal prola, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico.

Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que faltar com as exigências ou apresentar documentos incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado".

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

É facultado a autoridade julgadora, todas as condições da inclusão da inscrição de sua proposta via sistema Comprasnet, avaliação de proposta física anexada via sistema quanto os documentos de habilitação, diante dessa premissa, neste caso em tela, o julgador cometeu imprecisões quanto seu inspecionamento, deixando de observar irregularidades cometida pela Recorrida.

Nesse ínterim, importante se faz rememorar que o Decreto 10.024 assegura as arguições apresentadas pela Recorrente. Vejamos:

Em 23 de setembro de 2020, o Decreto 10.024, que regulamenta o pregão eletrônico e o uso da dispensa eletrônica no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, completou um ano. A despeito de ter realizado alterações substanciais no processamento desta modalidade e, mesmo reconhecendo que as inovações em sua maioria foram benéficas, algumas inquietações ainda se apresentam no dia a dia dos pregoeiros e de todos que militam na área. Dentre elas, podemos citar a identificação do licitante antes da etapa de lances, por mero lapso da empresa no momento do cadastro da proposta. Tal situação teria o condão de ensejar a desclassificação instantânea da Recorrida.

O sigilo da proposta consta no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02, e visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

Seguindo essa lógica é que o Decreto 10.024/19, em que pese exigir o cadastro prévio da proposta no sistema e o envio da documentação em anexo, com o intuito de assegurar o sigilo de informações que poderiam ter o condão de identificar a empresa antes da fase de lances, deixou claro no art. 26:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 3º. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

(...)

§ 8º. OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PROPOSTA E A HABILITAÇÃO DO LICITANTE MELHOR CLASSIFICADO SOMENTE SERÃO DISPONIBILIZADOS PARA AVALIAÇÃO DO PREGOEIRO E PARA ACESSO PÚBLICO APÓS O ENCERRAMENTO DO ENVIO DE LANCES". (grifou-se)

Nesse sentido, a fim de evitar a identificação do licitante antes da fase de lances, já que o anonimato até o encerramento da etapa de disputa é da essência do pregão eletrônico, o próprio sistema do COMPRASNET foi adaptado para permitir ao licitante cadastrar informações como marca, fabricante, etc., em campos próprios que só ficarão disponíveis para visualização do pregoeiro após a fase de lances.

Ocorre que, por lapso ou mesmo desconhecimento por parte das empresas, tem sido recorrente o registro no sistema de informações que acabam identificando o licitante no momento da aceitabilidade das propostas, hipótese em que, em nosso sentir, deve acarretar a desclassificação do licitante.

Com efeito, sabe-se que a jurisprudência majoritária das Cortes de Contas tem reconhecido o princípio do formalismo moderado e, seria possível vislumbrar que a identificação do licitante antes da etapa de lances não teria o condão de ferir o anonimato porque na fase de disputa o pregoeiro não consegue interferir. Mas, é preciso ponderar que a identificação do licitante pode levar o pregoeiro, ao menos em tese, a flexibilizar eventuais exigências ao realizar a aceitabilidade do objeto, no intuito de classificar a proposta para a fase de lances, hipótese que afronta os princípios aplicáveis à licitação e pode levar ao favorecimento indevido.

Por tais razões, em nosso entender, a identificação da empresa antes da fase de lances deve acarretar sua desclassificação, impondo-se ao edital definir a questão, alertando os licitantes a respeito.

O princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas devem ser sopesados com os princípios aplicáveis à licitação, já que a linha entre regularização de falhas e favorecimento indevido é bastante tênue, sendo importante levar em conta que a licitação não é para amadores, razão pela qual o licitante deve ser diligente quanto ao cumprimento das exigências disciplinadas em edital.

Artigo 30 do Decreto nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Por todas as razões alinhadas, verifica-se que a manutenção da decisão nos moldes em que se encontra causa flagrante ofensa não só ao Princípio da Isonomia, mas, principalmente, aos Princípios da Motivação, Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo das Propostas, ambos constantes do artigo 3, da Lei nº 8.666/93, o qual vincula tanto a Administração quanto os administrados, vedando de forma absoluta e irrestrita a IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE.

IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- i) O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente, pela garantia do Estado de Direito e pela justa e correta interpretação e aplicação da lei, promovendo a continuidade do certame e oportunizando as empresas remanescentes concorrer em iguais condições com todas as outras licitantes;
- ii) Julgado as arguições procedente bem como para desclassificar a proposta comercial da Recorrida pela violação do Item 8.2.1; 8.2.1.1 e 8.3. do Edital;
- iii) Reconsiderando a decisão anteriormente proferida pelo (a). Ilustre Pregoeiro (a); para tornar a empresa CBAA-ASFALTOS LTDA INABILITADA para os Itens 1, 2, 3, 4 e 6 da PE Nº 681/2021/ZETA/SUPEL/RO, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo em descumprimento as exigências do Edital e na lei presente, tornando vertente futuro prejuízo ao interesse público.

Nestes termos, pedimos bom senso,
Legalidade e espera deferimento.

Manaus-AM, 14 de dezembro de 2021.

Atenciosamente,

ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA
CNPJ Nº 35.617.510/0001-97
PEDRO SAULO DA SILVA SAMPAIO
CPF Nº 444.957.652-72
Sócio Administrador.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Conforme Item 14.1. do Edital. Vem registrar Recurso por não concordar com a Habilitação da CBAA-ASFALTOS LTDA para os Itens 1,2,3,4 e 6. Por descumprimento do item "8.2.1. As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE...", 8.2.1.1 e 8.3. Por ter inserido na proposta eletrônica via sistema para os itens mencionados acima Marca: CBAA Fabricante: CBAA Modelo/Versão: RC-1C E. VEDADO A IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE! HABILITAÇÃO ILEGAL!

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO,
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO.

REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 681/2021/ZETA/SUPEL/RO.

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE EMULSÃO COM POLÍMERO PARA EXECUÇÃO DE MICRORREVESTIMENTO A FRIO EM VÁRIAS RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS E EM VIAS URBANAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESTE TERMO DE REFERÊNCIA, SOB O REGIME DE FORNECIMENTO PARCELADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER/RO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA sob o CNPJ Nº 35.617.510/0001-97, com sede na Rua Constelação De Gêmeos, 553 - CS A A, Bairro Aleixo, Cidade Manaus, Estado do Amazonas, CEP: 69.083-010, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria nosso RECURSO ADMINISTRATIVO POR DISCORDÂNCIA DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CBAA-ASFALTOS LTDA para os Itens 1, 2, 3, 4 e 6 da PE Nº 681/2021/ZETA/SUPEL/RO os termos da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9º da lei federal nº 10.520/2002, onde será expurgado com as devidas sustentações e pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Neste ato, com seguridade ao Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 que regulamentou o prazo para apresentação das razões do recurso, no que tange a modalidade licitatória do Pregão Eletrônico, estabeleceu que: "será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso."

Uma vez que a data da sessão do Pregão foi suspensa em detrimento as apresentações das intenções de recurso apresentados para o Lote mencionados no dia 10/12/2021, facultando o prazo assim determinado para o seu encerramento no dia 14/12/2021 às 23:59. Em suma, as razões serão encaminhadas no prazo tempestivo.

Desta forma impõe-se a análise, e acolhimento das razões e seu provimento, tendo em vista que a mesma está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos da legislação vigente.

II - DA DECISÃO DESACERTADA

A empresa ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, ora Recorrente, participante do processo licitatório PE Nº 681/2021/ZETA/SUPEL/RO, que visa a contratação pelo menor preço para os Itens 1, 2, 3, 4 e 6, na qual, fez sua inscrição no sistema Comprasnet de forma vedada pelo Edital e legislação pertinente.

A Recorrente insurge-se contra a decisão proferida por essa Douta Comissão, que deliberou de forma não pautada na conveniência e oportunidade, tais atos passíveis de serem anulados pela Administração Pública, tais arguições demonstradas serão pontuadas com base desautorizada do Edital e vedada por lei.

Como é sabido, após a abertura da sessão pública, o Ilustre pregoeiro promove a realização da análise das propostas de inscrição nos campos apropriados e propostas e documentos de habilitação jurídica, econômico-financeira e técnica via sistema quanto à aceitabilidade do objeto proposto e se estão em consonância com as exigências editalícias, conforme previsão no instrumento convocatório. Vejamos:

Sistema informa:
(05/10/2021 10:00:01)

A sessão pública está aberta. Nesta compra haverá um período para a realização da análise de propostas e após este período os itens serão disponibilizados para o início dos lances. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Haverá aviso prévio de abertura dos itens de 1 minutos. Mantenham-se conectados.

Pregoeiro fala:
(05/10/2021 10:02:12)

Srs. Licitantes, o Pregoeiro, com o auxílio da Equipe de Apoio, passou a examinar o conteúdo das propostas anexadas no sistema, com a finalidade de decidir quanto à aceitabilidade do objeto proposto e se estão em consonância com as exigências editalícias, conforme previsão no instrumento convocatório.

III - DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre ressaltar que o sigilo na licitação é em regra vedado, já que estamos tratando de um processo administrativo regido tanto pela LEI No 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005 e DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 e demais normas legais e constitucionais que tornam legítimo o processo.

E o próprio Edital informa que qualquer elemento que possa identificar a licitante importa desclassificação da

proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse Edital, como ocorreu no presente caso, uma vez que a proposta apresentada no dia para licitação consta nome inicial "CBAA" da empresa.

Todavia, a Recorrida deveria ter sido desclassificadas na fase de análise de classificação das propostas, sua permanência no processo se deu de forma equivocada, NA MEDIDA EM QUE É VEDA A IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE, sua inabilitação deveria ter sido realizada no momento de sua classificação por não ter atendido disposto ITEM 8.2.1. DO EDITAL. Vejamos:

8 - DO REGISTRO (INSERÇÃO) DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

8.2. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO", contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta.

8.2.1. AS PROPOSTAS REGISTRADAS NO SISTEMA COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a)Pregoeiro(a).

Ora, a formula instituída para elaboração do Edital pela douda comissão é clara e de fácil compreensão, não condizente com a inscrição da Recorrida neste certame.

É de conhecimento de todos, que após a sessão pública ser iniciada, o pregoeiro verifica se as empresas fizeram o preenchimento corretamente de inclusão das proposta via sistema, informando o valor Unitário, Valor Total, Marca, Fabricante, Modelo/Versão e Descrição Detalhada do Objeto Ofertado. DESTA FORMA, TODAS AS INFORMAÇÕES MENCIONADAS SÃO VISÍVEIS POR PARTE DO PREGOEIRO E DE SUA EQUIPE DE APOIO.

Toda via, o nome da Recorrida "CBAA" encontra-se explícita na fase de inscrição de sua proposta via sistema Compresnet.

Em assim sendo, resta claro que é vedada a identificação do licitante na proposta de preços, em qualquer dos documentos anexados junto com o registro.

Portanto, necessário se faz a desclassificação da empresa RECORRIDA em virtude do procedimento e da Proposta juntada pela mesma.

Com dito, não se pode perder de vista as exigências contidas no Edital, a falta delas, podem importar em prejuízo a Administração Pública em decorrência do desacerto substancial, especialmente considerando que tratam de eventos plenamente definidos pela lei.

A Violação ao item 8.2.1. do Edital foi sumariamente descumprida pela Recorrida na inscrição de sua proposta via sistema. Vejamos:

Item: 1 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
05.099.585/0004-05 CBAA- ASFALTOS LTDA
Marca: CBAA
Fabricante: CBAA
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Porto Velho/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

Item: 2 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
05.099.585/0004-05 CBAA- ASFALTOS LTDA
Marca: CBAA
Fabricante: CBAA
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Jaru/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

Item: 3 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
05.099.585/0004-05 CBAA- ASFALTOS LTDA
Marca: CBAA
Fabricante: CBAA
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de JiParaná/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

Item: 4 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
05.099.585/0004-05 CBAA- ASFALTOS LTDA

Marca: CBAA
Fabricante: CBAA
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Rolim de Moura/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

Item: 6 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
05.099.585/0004-05 CBAA- ASFALTOS LTDA
Marca: CBAA
Fabricante: CBAA
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Alvorada do Oeste/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

A Empresa Recorrida, na contramão da determinação editalícia, IDENTIFICOU SUA EMPRESA PROPONENTE no sistema na hora de sua inscrição. Para fins comparativo de sua desproporcionalidade, uma simples análise nas inscrições das outras empresas concorrentes participantes. Vejamos:

Item: 1 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
26.917.005/0001-77 DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA
Marca: MARCA PRÓPRIA
Fabricante: FABRICANTE PRÓPRIO
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Alvorada do Oeste/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

Item: 1 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
04.420.916/0001-51 EMAM-EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA
Marca: PRÓPRIA
Fabricante: PRÓPRIA
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Alvorada do Oeste/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

Item: 1 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
22.141.984/0001-63 TGM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE E
Marca: ESTRUTURA
Fabricante: ESTRUTURA
Modelo/Versão: ESTRUTURA
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Alvorada do Oeste/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

As informações acima evidenciadas, perfazem para os outros Itens 2, 3, 4 e 6, em assim sendo, resta claro que é vedada a identificação do licitante na inscrição da proposta de preços via sistema Comprasnet.

Como visto, os demais proponentes participantes do certame não expuseram suas identificações com o nome empresarial, é oportuno observar, que os licitantes acima mencionados atenderam aos requisitos de habilitação nas inscrições da propostas de preço via Sistema COMPRASNET, na qual, foi enérgico pelo referido Edital.

Portanto, necessário se faz a desclassificação da proposta de preço da empresa RECORRIDA em virtude da violação do Itens 8.2.1. e 8.2.1.1 do Edital.

Oras! É uma tarefa única, de cada uma das empresa proponentes, cumpra com as exigências do edital, por completo, e a Recorrida não o fez, que leva ao descumprimento das regras editalícias.

Portanto, a Recorrida descumpriu o que exigido no edital, e a legislação que pertinente é cristalina ao afirmar em seu artigo 41 da lei de licitação, lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, sendo inarredável à Administração o dever de cumpri-la, litteris:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Em tal prola, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico.

Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que faltar com as exigências ou apresentar documentos incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado".

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

É facultado a autoridade julgadora, todas as condições da inclusão da inscrição de sua proposta via sistema Comprasnet, avaliação de proposta física anexada via sistema quanto os documentos de habilitação, diante dessa premissa, neste caso em tela, o julgador cometeu imprecisões quanto seu inspecionamento, deixando de observar irregularidades cometida pela Recorrida.

Nesse ínterim, importante se faz rememorar que o Decreto 10.024 assegura as arguições apresentadas pela Recorrente. Vejamos:

Em 23 de setembro de 2020, o Decreto 10.024, que regulamenta o pregão eletrônico e o uso da dispensa eletrônica no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, completou um ano. A despeito de ter realizado alterações substanciais no processamento desta modalidade e, mesmo reconhecendo que as inovações em sua maioria foram benéficas, algumas inquietações ainda se apresentam no dia a dia dos pregoeiros e de todos que militam na área. Dentre elas, podemos citar a identificação do licitante antes da etapa de lances, por mero lapso da empresa no momento do cadastro da proposta. Tal situação teria o condão de ensejar a desclassificação instantânea da Recorrida.

O sigilo da proposta consta no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02, e visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

Seguindo essa lógica é que o Decreto 10.024/19, em que pese exigir o cadastro prévio da proposta no sistema e o envio da documentação em anexo, com o intuito de assegurar o sigilo de informações que poderiam ter o condão de identificar a empresa antes da fase de lances, deixou claro no art. 26:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 3º. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

(...)

§ 8º. OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PROPOSTA E A HABILITAÇÃO DO LICITANTE MELHOR CLASSIFICADO SOMENTE SERÃO DISPONIBILIZADOS PARA AVALIAÇÃO DO PREGOEIRO E PARA ACESSO PÚBLICO APÓS O ENCERRAMENTO DO ENVIO DE LANCES". (grifou-se)

Nesse sentido, a fim de evitar a identificação do licitante antes da fase de lances, já que o anonimato até o encerramento da etapa de disputa é da essência do pregão eletrônico, o próprio sistema do COMPRASNET foi adaptado para permitir ao licitante cadastrar informações como marca, fabricante, etc., em campos próprios que só ficarão disponíveis para visualização do pregoeiro após a fase de lances.

Ocorre que, por lapso ou mesmo desconhecimento por parte das empresas, tem sido recorrente o registro no sistema de informações que acabam identificando o licitante no momento da aceitabilidade das propostas, hipótese em que, em nosso sentir, deve acarretar a desclassificação do licitante.

Com efeito, sabe-se que a jurisprudência majoritária das Cortes de Contas tem reconhecido o princípio do formalismo moderado e, seria possível vislumbrar que a identificação do licitante antes da etapa de lances não teria o condão de ferir o anonimato porque na fase de disputa o pregoeiro não consegue interferir. Mas, é preciso ponderar que a identificação do licitante pode levar o pregoeiro, ao menos em tese, a flexibilizar eventuais exigências ao realizar a aceitabilidade do objeto, no intuito de classificar a proposta para a fase de lances, hipótese que afronta os princípios aplicáveis à licitação e pode levar ao favorecimento indevido.

Por tais razões, em nosso entender, a identificação da empresa antes da fase de lances deve acarretar sua desclassificação, impondo-se ao edital definir a questão, alertando os licitantes a respeito.

O princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas devem ser sopesados com os princípios aplicáveis à licitação, já que a linha entre regularização de falhas e favorecimento indevido é bastante tênue, sendo importante levar em conta que a licitação não é para amadores, razão pela qual o licitante deve ser diligente quanto ao cumprimento das exigências disciplinadas em edital.

Artigo 30 do Decreto nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Por todas as razões alinhadas, verifica-se que a manutenção da decisão nos moldes em que se encontra causa flagrante ofensa não só ao Princípio da Isonomia, mas, principalmente, aos Princípios da Motivação, Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo das Propostas, ambos constantes do artigo 3, da Lei nº 8.666/93, o qual vincula tanto a Administração quanto os administrados, vedando de forma absoluta e irrestrita a IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE.

IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- i) O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente, pela garantia do Estado de Direito e pela justa e correta interpretação e aplicação da lei, promovendo a continuidade do certame e oportunizando as empresas remanescentes concorrer em iguais condições com todas as outras licitantes;
- ii) Julgado as arguições procedente bem como para desclassificar a proposta comercial da Recorrida pela violação do Item 8.2.1; 8.2.1.1 e 8.3. do Edital;
- iii) Reconsiderando a decisão anteriormente proferida pelo (a). Ilustre Pregoeiro (a); para tornar a empresa CBAA-ASFALTOS LTDA INABILITADA para os Itens 1, 2, 3, 4 e 6 da PE Nº 681/2021/ZETA/SUPEL/RO, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo em descumprimento as exigências do Edital e na lei presente, tornando vertente futuro prejuízo ao interesse público.

Nestes termos, pedimos bom senso,
Legalidade e espera deferimento.

Manaus-AM, 14 de dezembro de 2021.

Atenciosamente,

ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA
CNPJ Nº 35.617.510/0001-97
PEDRO SAULO DA SILVA SAMPAIO
CPF Nº 444.957.652-72
Sócio Administrador.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Conforme Item 14.1. do Edital. Vem registrar Recurso por não concordar com a Habilitação da CBAA-ASFALTOS LTDA para os Itens 1,2,3,4 e 6. Por descumprimento do item "8.2.1. As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE...", 8.2.1.1 e 8.3. Por ter inserido na proposta eletrônica via sistema para os itens mencionados acima Marca: CBAA Fabricante: CBAA Modelo/Versão: RC-1C E. VEDADO A IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE! HABILITAÇÃO ILEGAL!

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO,
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO.

REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 681/2021/ZETA/SUPEL/RO.

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE EMULSÃO COM POLÍMERO PARA EXECUÇÃO DE MICRORREVESTIMENTO A FRIO EM VÁRIAS RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS E EM VIAS URBANAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESTE TERMO DE REFERÊNCIA, SOB O REGIME DE FORNECIMENTO PARCELADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER/RO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA sob o CNPJ Nº 35.617.510/0001-97, com sede na Rua Constelação De Gêmeos, 553 - CS A A, Bairro Aleixo, Cidade Manaus, Estado do Amazonas, CEP: 69.083-010, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria nosso RECURSO ADMINISTRATIVO POR DISCORDÂNCIA DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CBAA-ASFALTOS LTDA para os Itens 1, 2, 3, 4 e 6 da PE Nº 681/2021/ZETA/SUPEL/RO os termos da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9º da lei federal nº 10.520/2002, onde será expurgado com as devidas sustentações e pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Neste ato, com seguridade ao Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 que regulamentou o prazo para apresentação das razões do recurso, no que tange a modalidade licitatória do Pregão Eletrônico, estabeleceu que: "será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso."

Uma vez que a data da sessão do Pregão foi suspensa em detrimento as apresentações das intenções de recurso apresentados para o Lote mencionados no dia 10/12/2021, facultando o prazo assim determinado para o seu encerramento no dia 14/12/2021 às 23:59. Em suma, as razões serão encaminhadas no prazo tempestivo.

Desta forma impõe-se a análise, e acolhimento das razões e seu provimento, tendo em vista que a mesma está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos da legislação vigente.

II - DA DECISÃO DESACERTADA

A empresa ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, ora Recorrente, participante do processo licitatório PE Nº 681/2021/ZETA/SUPEL/RO, que visa a contratação pelo menor preço para os Itens 1, 2, 3, 4 e 6, na qual, fez sua inscrição no sistema Comprasnet de forma vedada pelo Edital e legislação pertinente.

A Recorrente insurge-se contra a decisão proferida por essa Douta Comissão, que deliberou de forma não pautada na conveniência e oportunidade, tais atos passíveis de serem anulados pela Administração Pública, tais arguições demonstradas serão pontuadas com base desautorizada do Edital e vedada por lei.

Como é sabido, após a abertura da sessão pública, o Ilustre pregoeiro promove a realização da análise das propostas de inscrição nos campos apropriados e propostas e documentos de habilitação jurídica, econômico-financeira e técnica via sistema quanto à aceitabilidade do objeto proposto e se estão em consonância com as exigências editalícias, conforme previsão no instrumento convocatório. Vejamos:

Sistema informa:
(05/10/2021 10:00:01)

A sessão pública está aberta. Nesta compra haverá um período para a realização da análise de propostas e após este período os itens serão disponibilizados para o início dos lances. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Haverá aviso prévio de abertura dos itens de 1 minutos. Mantenham-se conectados.

Pregoeiro fala:
(05/10/2021 10:02:12)

Srs. Licitantes, o Pregoeiro, com o auxílio da Equipe de Apoio, passou a examinar o conteúdo das propostas anexadas no sistema, com a finalidade de decidir quanto à aceitabilidade do objeto proposto e se estão em consonância com as exigências editalícias, conforme previsão no instrumento convocatório.

III - DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre ressaltar que o sigilo na licitação é em regra vedado, já que estamos tratando de um processo administrativo regido tanto pela LEI No 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005 e DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 e demais normas legais e constitucionais que tornam legítimo o processo.

E o próprio Edital informa que qualquer elemento que possa identificar a licitante importa desclassificação da

proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse Edital, como ocorreu no presente caso, uma vez que a proposta apresentada no dia para licitação consta nome inicial "CBAA" da empresa.

Todavia, a Recorrida deveria ter sido desclassificadas na fase de análise de classificação das propostas, sua permanência no processo se deu de forma equivocada, NA MEDIDA EM QUE É VEDA A IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE, sua inabilitação deveria ter sido realizada no momento de sua classificação por não ter atendido disposto ITEM 8.2.1. DO EDITAL. Vejamos:

8 - DO REGISTRO (INSERÇÃO) DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

8.2. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO", contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta.

8.2.1. AS PROPOSTAS REGISTRADAS NO SISTEMA COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a)Pregoeiro(a).

Ora, a formula instituída para elaboração do Edital pela douda comissão é clara e de fácil compreensão, não condizente com a inscrição da Recorrida neste certame.

É de conhecimento de todos, que após a sessão pública ser iniciada, o pregoeiro verifica se as empresas fizeram o preenchimento corretamente de inclusão das proposta via sistema, informando o valor Unitário, Valor Total, Marca, Fabricante, Modelo/Versão e Descrição Detalhada do Objeto Ofertado. DESTA FORMA, TODAS AS INFORMAÇÕES MENCIONADAS SÃO VISÍVEIS POR PARTE DO PREGOEIRO E DE SUA EQUIPE DE APOIO.

Toda via, o nome da Recorrida "CBAA" encontra-se explícita na fase de inscrição de sua proposta via sistema Compresnet.

Em assim sendo, resta claro que é vedada a identificação do licitante na proposta de preços, em qualquer dos documentos anexados junto com o registro.

Portanto, necessário se faz a desclassificação da empresa RECORRIDA em virtude do procedimento e da Proposta juntada pela mesma.

Com dito, não se pode perder de vista as exigências contidas no Edital, a falta delas, podem importar em prejuízo a Administração Pública em decorrência do desacerto substancial, especialmente considerando que tratam de eventos plenamente definidos pela lei.

A Violação ao item 8.2.1. do Edital foi sumariamente descumprida pela Recorrida na inscrição de sua proposta via sistema. Vejamos:

Item: 1 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
05.099.585/0004-05 CBAA- ASFALTOS LTDA
Marca: CBAA
Fabricante: CBAA
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Porto Velho/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

Item: 2 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
05.099.585/0004-05 CBAA- ASFALTOS LTDA
Marca: CBAA
Fabricante: CBAA
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Jaru/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

Item: 3 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
05.099.585/0004-05 CBAA- ASFALTOS LTDA
Marca: CBAA
Fabricante: CBAA
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de JiParaná/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

Item: 4 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
05.099.585/0004-05 CBAA- ASFALTOS LTDA

Marca: CBAA
Fabricante: CBAA
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Rolim de Moura/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

Item: 6 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
05.099.585/0004-05 CBAA- ASFALTOS LTDA
Marca: CBAA
Fabricante: CBAA
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Alvorada do Oeste/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

A Empresa Recorrida, na contramão da determinação editalícia, IDENTIFICOU SUA EMPRESA PROPONENTE no sistema na hora de sua inscrição. Para fins comparativo de sua desproporcionalidade, uma simples análise nas inscrições das outras empresas concorrentes participantes. Vejamos:

Item: 1 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
26.917.005/0001-77 DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA
Marca: MARCA PRÓPRIA
Fabricante: FABRICANTE PRÓPRIO
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Alvorada do Oeste/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

Item: 1 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
04.420.916/0001-51 EMAM-EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA
Marca: PRÓPRIA
Fabricante: PRÓPRIA
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Alvorada do Oeste/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

Item: 1 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
22.141.984/0001-63 TGM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE E
Marca: ESTRUTURA
Fabricante: ESTRUTURA
Modelo/Versão: ESTRUTURA
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Alvorada do Oeste/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

As informações acima evidenciadas, perfazem para os outros Itens 2, 3, 4 e 6, em assim sendo, resta claro que é vedada a identificação do licitante na inscrição da proposta de preços via sistema Comprasnet.

Como visto, os demais proponentes participantes do certame não expuseram suas identificações com o nome empresarial, é oportuno observar, que os licitantes acima mencionados atenderam aos requisitos de habilitação nas inscrições da propostas de preço via Sistema COMPRASNET, na qual, foi enérgico pelo referido Edital.

Portanto, necessário se faz a desclassificação da proposta de preço da empresa RECORRIDA em virtude da violação do Itens 8.2.1. e 8.2.1.1 do Edital.

Oras! É uma tarefa única, de cada uma das empresa proponentes, cumpra com as exigências do edital, por completo, e a Recorrida não o fez, que leva ao descumprimento das regras editalícias.

Portanto, a Recorrida descumpriu o que exigido no edital, e a legislação que pertinente é cristalina ao afirmar em seu artigo 41 da lei de licitação, lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, sendo inarredável à Administração o dever de cumpri-la, litteris:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico.

Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que faltar com as exigências ou apresentar documentos incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado".

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

É facultado a autoridade julgadora, todas as condições da inclusão da inscrição de sua proposta via sistema Comprasnet, avaliação de proposta física anexada via sistema quanto os documentos de habilitação, diante dessa premissa, neste caso em tela, o julgador cometeu imprecisões quanto seu inspecionamento, deixando de observar irregularidades cometida pela Recorrida.

Nesse ínterim, importante se faz rememorar que o Decreto 10.024 assegura as arguições apresentadas pela Recorrente. Vejamos:

Em 23 de setembro de 2020, o Decreto 10.024, que regulamenta o pregão eletrônico e o uso da dispensa eletrônica no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, completou um ano. A despeito de ter realizado alterações substanciais no processamento desta modalidade e, mesmo reconhecendo que as inovações em sua maioria foram benéficas, algumas inquietações ainda se apresentam no dia a dia dos pregoeiros e de todos que militam na área. Dentre elas, podemos citar a identificação do licitante antes da etapa de lances, por mero lapso da empresa no momento do cadastro da proposta. Tal situação teria o condão de ensejar a desclassificação instantânea da Recorrida.

O sigilo da proposta consta no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02, e visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

Seguindo essa lógica é que o Decreto 10.024/19, em que pese exigir o cadastro prévio da proposta no sistema e o envio da documentação em anexo, com o intuito de assegurar o sigilo de informações que poderiam ter o condão de identificar a empresa antes da fase de lances, deixou claro no art. 26:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 3º. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

(...)

§ 8º. OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PROPOSTA E A HABILITAÇÃO DO LICITANTE MELHOR CLASSIFICADO SOMENTE SERÃO DISPONIBILIZADOS PARA AVALIAÇÃO DO PREGOEIRO E PARA ACESSO PÚBLICO APÓS O ENCERRAMENTO DO ENVIO DE LANCES". (grifou-se)

Nesse sentido, a fim de evitar a identificação do licitante antes da fase de lances, já que o anonimato até o encerramento da etapa de disputa é da essência do pregão eletrônico, o próprio sistema do COMPRASNET foi adaptado para permitir ao licitante cadastrar informações como marca, fabricante, etc., em campos próprios que só ficarão disponíveis para visualização do pregoeiro após a fase de lances.

Ocorre que, por lapso ou mesmo desconhecimento por parte das empresas, tem sido recorrente o registro no sistema de informações que acabam identificando o licitante no momento da aceitabilidade das propostas, hipótese em que, em nosso sentir, deve acarretar a desclassificação do licitante.

Com efeito, sabe-se que a jurisprudência majoritária das Cortes de Contas tem reconhecido o princípio do formalismo moderado e, seria possível vislumbrar que a identificação do licitante antes da etapa de lances não teria o condão de ferir o anonimato porque na fase de disputa o pregoeiro não consegue interferir. Mas, é preciso ponderar que a identificação do licitante pode levar o pregoeiro, ao menos em tese, a flexibilizar eventuais exigências ao realizar a aceitabilidade do objeto, no intuito de classificar a proposta para a fase de lances, hipótese que afronta os princípios aplicáveis à licitação e pode levar ao favorecimento indevido.

Por tais razões, em nosso entender, a identificação da empresa antes da fase de lances deve acarretar sua desclassificação, impondo-se ao edital definir a questão, alertando os licitantes a respeito.

O princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas devem ser sopesados com os princípios aplicáveis à licitação, já que a linha entre regularização de falhas e favorecimento indevido é bastante tênue, sendo importante levar em conta que a licitação não é para amadores, razão pela qual o licitante deve ser diligente quanto ao cumprimento das exigências disciplinadas em edital.

Artigo 30 do Decreto nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Por todas as razões alinhadas, verifica-se que a manutenção da decisão nos moldes em que se encontra causa flagrante ofensa não só ao Princípio da Isonomia, mas, principalmente, aos Princípios da Motivação, Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo das Propostas, ambos constantes do artigo 3, da Lei nº 8.666/93, o qual vincula tanto a Administração quanto os administrados, vedando de forma absoluta e irrestrita a IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE.

IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- i) O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente, pela garantia do Estado de Direito e pela justa e correta interpretação e aplicação da lei, promovendo a continuidade do certame e oportunizando as empresas remanescentes concorrer em iguais condições com todas as outras licitantes;
- ii) Julgado as arguições procedente bem como para desclassificar a proposta comercial da Recorrida pela violação do Item 8.2.1; 8.2.1.1 e 8.3. do Edital;
- iii) Reconsiderando a decisão anteriormente proferida pelo (a). Ilustre Pregoeiro (a); para tornar a empresa CBAA-ASFALTOS LTDA INABILITADA para os Itens 1, 2, 3, 4 e 6 da PE Nº 681/2021/ZETA/SUPEL/RO, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo em descumprimento as exigências do Edital e na lei presente, tornando vertente futuro prejuízo ao interesse público.

Nestes termos, pedimos bom senso,
Legalidade e espera deferimento.

Manaus-AM, 14 de dezembro de 2021.

Atenciosamente,

ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA
CNPJ Nº 35.617.510/0001-97
PEDRO SAULO DA SILVA SAMPAIO
CPF Nº 444.957.652-72
Sócio Administrador.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Conforme Item 14.1. do Edital. Vem registrar Recurso por não concordar com a Habilitação da CBAA-ASFALTOS LTDA para os Itens 1,2,3,4 e 6. Por descumprimento do item "8.2.1. As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE...", 8.2.1.1 e 8.3. Por ter inserido na proposta eletrônica via sistema para os itens mencionados acima Marca: CBAA Fabricante: CBAA Modelo/Versão: RC-1C E. VEDADO A IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE! HABILITAÇÃO ILEGAL!

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO,
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO.

REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 681/2021/ZETA/SUPEL/RO.

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE EMULSÃO COM POLÍMERO PARA EXECUÇÃO DE MICRORREVESTIMENTO A FRIO EM VÁRIAS RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS E EM VIAS URBANAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESTE TERMO DE REFERÊNCIA, SOB O REGIME DE FORNECIMENTO PARCELADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER/RO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA sob o CNPJ Nº 35.617.510/0001-97, com sede na Rua Constelação De Gêmeos, 553 - CS A A, Bairro Aleixo, Cidade Manaus, Estado do Amazonas, CEP: 69.083-010, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria nosso RECURSO ADMINISTRATIVO POR DISCORDÂNCIA DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CBAA-ASFALTOS LTDA para os Itens 1, 2, 3, 4 e 6 da PE Nº 681/2021/ZETA/SUPEL/RO os termos da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9º da lei federal nº 10.520/2002, onde será expurgado com as devidas sustentações e pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Neste ato, com seguridade ao Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 que regulamentou o prazo para apresentação das razões do recurso, no que tange a modalidade licitatória do Pregão Eletrônico, estabeleceu que: "será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso."

Uma vez que a data da sessão do Pregão foi suspensa em detrimento as apresentações das intenções de recurso apresentados para o Lote mencionados no dia 10/12/2021, facultando o prazo assim determinado para o seu encerramento no dia 14/12/2021 às 23:59. Em suma, as razões serão encaminhadas no prazo tempestivo.

Desta forma impõe-se a análise, e acolhimento das razões e seu provimento, tendo em vista que a mesma está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos da legislação vigente.

II - DA DECISÃO DESACERTADA

A empresa ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, ora Recorrente, participante do processo licitatório PE Nº 681/2021/ZETA/SUPEL/RO, que visa a contratação pelo menor preço para os Itens 1, 2, 3, 4 e 6, na qual, fez sua inscrição no sistema Comprasnet de forma vedada pelo Edital e legislação pertinente.

A Recorrente insurge-se contra a decisão proferida por essa Douta Comissão, que deliberou de forma não pautada na conveniência e oportunidade, tais atos passíveis de serem anulados pela Administração Pública, tais arguições demonstradas serão pontuadas com base desautorizada do Edital e vedada por lei.

Como é sabido, após a abertura da sessão pública, o Ilustre pregoeiro promove a realização da análise das propostas de inscrição nos campos apropriados e propostas e documentos de habilitação jurídica, econômico-financeira e técnica via sistema quanto à aceitabilidade do objeto proposto e se estão em consonância com as exigências editalícias, conforme previsão no instrumento convocatório. Vejamos:

Sistema informa:
(05/10/2021 10:00:01)

A sessão pública está aberta. Nesta compra haverá um período para a realização da análise de propostas e após este período os itens serão disponibilizados para o início dos lances. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Haverá aviso prévio de abertura dos itens de 1 minutos. Mantenham-se conectados.

Pregoeiro fala:
(05/10/2021 10:02:12)

Srs. Licitantes, o Pregoeiro, com o auxílio da Equipe de Apoio, passou a examinar o conteúdo das propostas anexadas no sistema, com a finalidade de decidir quanto à aceitabilidade do objeto proposto e se estão em consonância com as exigências editalícias, conforme previsão no instrumento convocatório.

III - DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre ressaltar que o sigilo na licitação é em regra vedado, já que estamos tratando de um processo administrativo regido tanto pela LEI No 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005 e DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 e demais normas legais e constitucionais que tornam legítimo o processo.

E o próprio Edital informa que qualquer elemento que possa identificar a licitante importa desclassificação da

proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse Edital, como ocorreu no presente caso, uma vez que a proposta apresentada no dia para licitação consta nome inicial "CBAA" da empresa.

Todavia, a Recorrida deveria ter sido desclassificadas na fase de análise de classificação das propostas, sua permanência no processo se deu de forma equivocada, NA MEDIDA EM QUE É VEDA A IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE, sua inabilitação deveria ter sido realizada no momento de sua classificação por não ter atendido disposto ITEM 8.2.1. DO EDITAL. Vejamos:

8 - DO REGISTRO (INSERÇÃO) DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

8.2. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO", contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta.

8.2.1. AS PROPOSTAS REGISTRADAS NO SISTEMA COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a)Pregoeiro(a).

Ora, a formula instituída para elaboração do Edital pela douda comissão é clara e de fácil compreensão, não condizente com a inscrição da Recorrida neste certame.

É de conhecimento de todos, que após a sessão pública ser iniciada, o pregoeiro verifica se as empresas fizeram o preenchimento corretamente de inclusão das proposta via sistema, informando o valor Unitário, Valor Total, Marca, Fabricante, Modelo/Versão e Descrição Detalhada do Objeto Ofertado. DESTA FORMA, TODAS AS INFORMAÇÕES MENCIONADAS SÃO VISÍVEIS POR PARTE DO PREGOEIRO E DE SUA EQUIPE DE APOIO.

Toda via, o nome da Recorrida "CBAA" encontra-se explícita na fase de inscrição de sua proposta via sistema Compresnet.

Em assim sendo, resta claro que é vedada a identificação do licitante na proposta de preços, em qualquer dos documentos anexados junto com o registro.

Portanto, necessário se faz a desclassificação da empresa RECORRIDA em virtude do procedimento e da Proposta juntada pela mesma.

Com dito, não se pode perder de vista as exigências contidas no Edital, a falta delas, podem importar em prejuízo a Administração Pública em decorrência do desacerto substancial, especialmente considerando que tratam de eventos plenamente definidos pela lei.

A Violação ao item 8.2.1. do Edital foi sumariamente descumprida pela Recorrida na inscrição de sua proposta via sistema. Vejamos:

Item: 1 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
05.099.585/0004-05 CBAA- ASFALTOS LTDA
Marca: CBAA
Fabricante: CBAA
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Porto Velho/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

Item: 2 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
05.099.585/0004-05 CBAA- ASFALTOS LTDA
Marca: CBAA
Fabricante: CBAA
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Jaru/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

Item: 3 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
05.099.585/0004-05 CBAA- ASFALTOS LTDA
Marca: CBAA
Fabricante: CBAA
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de JiParaná/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

Item: 4 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
05.099.585/0004-05 CBAA- ASFALTOS LTDA

Marca: CBAA
Fabricante: CBAA
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Rolim de Moura/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

Item: 6 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
05.099.585/0004-05 CBAA- ASFALTOS LTDA
Marca: CBAA
Fabricante: CBAA
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Alvorada do Oeste/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

A Empresa Recorrida, na contramão da determinação editalícia, IDENTIFICOU SUA EMPRESA PROPONENTE no sistema na hora de sua inscrição. Para fins comparativo de sua desproporcionalidade, uma simples análise nas inscrições das outras empresas concorrentes participantes. Vejamos:

Item: 1 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
26.917.005/0001-77 DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA
Marca: MARCA PRÓPRIA
Fabricante: FABRICANTE PRÓPRIO
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Alvorada do Oeste/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

Item: 1 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
04.420.916/0001-51 EMAM-EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA
Marca: PRÓPRIA
Fabricante: PRÓPRIA
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Alvorada do Oeste/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

Item: 1 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
22.141.984/0001-63 TGM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE E
Marca: ESTRUTURA
Fabricante: ESTRUTURA
Modelo/Versão: ESTRUTURA
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Alvorada do Oeste/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

As informações acima evidenciadas, perfazem para os outros Itens 2, 3, 4 e 6, em assim sendo, resta claro que é vedada a identificação do licitante na inscrição da proposta de preços via sistema Comprasnet.

Como visto, os demais proponentes participantes do certame não expuseram suas identificações com o nome empresarial, é oportuno observar, que os licitantes acima mencionados atenderam aos requisitos de habilitação nas inscrições da propostas de preço via Sistema COMPRASNET, na qual, foi enérgico pelo referido Edital.

Portanto, necessário se faz a desclassificação da proposta de preço da empresa RECORRIDA em virtude da violação do Itens 8.2.1. e 8.2.1.1 do Edital.

Oras! É uma tarefa única, de cada uma das empresa proponentes, cumpra com as exigências do edital, por completo, e a Recorrida não o fez, que leva ao descumprimento das regras editalícias.

Portanto, a Recorrida descumpriu o que exigido no edital, e a legislação que pertinente é cristalina ao afirmar em seu artigo 41 da lei de licitação, lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, sendo inarredável à Administração o dever de cumpri-la, litteris:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Em tal prola, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico.

Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que faltar com as exigências ou apresentar documentos incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado".

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

É facultado a autoridade julgadora, todas as condições da inclusão da inscrição de sua proposta via sistema Comprasnet, avaliação de proposta física anexada via sistema quanto os documentos de habilitação, diante dessa premissa, neste caso em tela, o julgador cometeu imprecisões quanto seu inspecionamento, deixando de observar irregularidades cometida pela Recorrida.

Nesse ínterim, importante se faz rememorar que o Decreto 10.024 assegura as arguições apresentadas pela Recorrente. Vejamos:

Em 23 de setembro de 2020, o Decreto 10.024, que regulamenta o pregão eletrônico e o uso da dispensa eletrônica no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, completou um ano. A despeito de ter realizado alterações substanciais no processamento desta modalidade e, mesmo reconhecendo que as inovações em sua maioria foram benéficas, algumas inquietações ainda se apresentam no dia a dia dos pregoeiros e de todos que militam na área. Dentre elas, podemos citar a identificação do licitante antes da etapa de lances, por mero lapso da empresa no momento do cadastro da proposta. Tal situação teria o condão de ensejar a desclassificação instantânea da Recorrida.

O sigilo da proposta consta no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02, e visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

Seguindo essa lógica é que o Decreto 10.024/19, em que pese exigir o cadastro prévio da proposta no sistema e o envio da documentação em anexo, com o intuito de assegurar o sigilo de informações que poderiam ter o condão de identificar a empresa antes da fase de lances, deixou claro no art. 26:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 3º. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

(...)

§ 8º. OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PROPOSTA E A HABILITAÇÃO DO LICITANTE MELHOR CLASSIFICADO SOMENTE SERÃO DISPONIBILIZADOS PARA AVALIAÇÃO DO PREGOEIRO E PARA ACESSO PÚBLICO APÓS O ENCERRAMENTO DO ENVIO DE LANCES". (grifou-se)

Nesse sentido, a fim de evitar a identificação do licitante antes da fase de lances, já que o anonimato até o encerramento da etapa de disputa é da essência do pregão eletrônico, o próprio sistema do COMPRASNET foi adaptado para permitir ao licitante cadastrar informações como marca, fabricante, etc., em campos próprios que só ficarão disponíveis para visualização do pregoeiro após a fase de lances.

Ocorre que, por lapso ou mesmo desconhecimento por parte das empresas, tem sido recorrente o registro no sistema de informações que acabam identificando o licitante no momento da aceitabilidade das propostas, hipótese em que, em nosso sentir, deve acarretar a desclassificação do licitante.

Com efeito, sabe-se que a jurisprudência majoritária das Cortes de Contas tem reconhecido o princípio do formalismo moderado e, seria possível vislumbrar que a identificação do licitante antes da etapa de lances não teria o condão de ferir o anonimato porque na fase de disputa o pregoeiro não consegue interferir. Mas, é preciso ponderar que a identificação do licitante pode levar o pregoeiro, ao menos em tese, a flexibilizar eventuais exigências ao realizar a aceitabilidade do objeto, no intuito de classificar a proposta para a fase de lances, hipótese que afronta os princípios aplicáveis à licitação e pode levar ao favorecimento indevido.

Por tais razões, em nosso entender, a identificação da empresa antes da fase de lances deve acarretar sua desclassificação, impondo-se ao edital definir a questão, alertando os licitantes a respeito.

O princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas devem ser sopesados com os princípios aplicáveis à licitação, já que a linha entre regularização de falhas e favorecimento indevido é bastante tênue, sendo importante levar em conta que a licitação não é para amadores, razão pela qual o licitante deve ser diligente quanto ao cumprimento das exigências disciplinadas em edital.

Artigo 30 do Decreto nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Por todas as razões alinhadas, verifica-se que a manutenção da decisão nos moldes em que se encontra causa flagrante ofensa não só ao Princípio da Isonomia, mas, principalmente, aos Princípios da Motivação, Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo das Propostas, ambos constantes do artigo 3, da Lei nº 8.666/93, o qual vincula tanto a Administração quanto os administrados, vedando de forma absoluta e irrestrita a IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE.

IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- i) O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente, pela garantia do Estado de Direito e pela justa e correta interpretação e aplicação da lei, promovendo a continuidade do certame e oportunizando as empresas remanescentes concorrer em iguais condições com todas as outras licitantes;
- ii) Julgado as arguições procedente bem como para desclassificar a proposta comercial da Recorrida pela violação do Item 8.2.1; 8.2.1.1 e 8.3. do Edital;
- iii) Reconsiderando a decisão anteriormente proferida pelo (a). Ilustre Pregoeiro (a); para tornar a empresa CBAA-ASFALTOS LTDA INABILITADA para os Itens 1, 2, 3, 4 e 6 da PE Nº 681/2021/ZETA/SUPEL/RO, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo em descumprimento as exigências do Edital e na lei presente, tornando vertente futuro prejuízo ao interesse público.

Nestes termos, pedimos bom senso,
Legalidade e espera deferimento.

Manaus-AM, 14 de dezembro de 2021.

Atenciosamente,

ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA
CNPJ Nº 35.617.510/0001-97
PEDRO SAULO DA SILVA SAMPAIO
CPF Nº 444.957.652-72
Sócio Administrador.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Conforme Item 14.1. do Edital. Vem registrar Recurso por não concordar com a Habilitação da CBAA-ASFALTOS LTDA para os Itens 1,2,3,4 e 6. Por descumprimento do item "8.2.1. As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE...", 8.2.1.1 e 8.3. Por ter inserido na proposta eletrônica via sistema para os itens mencionados acima Marca: CBAA Fabricante: CBAA Modelo/Versão: RC-1C E. VEDADO A IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE! HABILITAÇÃO ILEGAL!

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO,
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO.

REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 681/2021/ZETA/SUPEL/RO.

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE EMULSÃO COM POLÍMERO PARA EXECUÇÃO DE MICRORREVESTIMENTO A FRIO EM VÁRIAS RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS E EM VIAS URBANAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESTE TERMO DE REFERÊNCIA, SOB O REGIME DE FORNECIMENTO PARCELADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER/RO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA sob o CNPJ Nº 35.617.510/0001-97, com sede na Rua Constelação De Gêmeos, 553 - CS A A, Bairro Aleixo, Cidade Manaus, Estado do Amazonas, CEP: 69.083-010, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria nosso RECURSO ADMINISTRATIVO POR DISCORDÂNCIA DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CBAA-ASFALTOS LTDA para os Itens 1, 2, 3, 4 e 6 da PE Nº 681/2021/ZETA/SUPEL/RO os termos da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9º da lei federal nº 10.520/2002, onde será expurgado com as devidas sustentações e pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Neste ato, com seguridade ao Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 que regulamentou o prazo para apresentação das razões do recurso, no que tange a modalidade licitatória do Pregão Eletrônico, estabeleceu que: "será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso."

Uma vez que a data da sessão do Pregão foi suspensa em detrimento as apresentações das intenções de recurso apresentados para o Lote mencionados no dia 10/12/2021, facultando o prazo assim determinado para o seu encerramento no dia 14/12/2021 às 23:59. Em suma, as razões serão encaminhadas no prazo tempestivo.

Desta forma impõe-se a análise, e acolhimento das razões e seu provimento, tendo em vista que a mesma está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos da legislação vigente.

II - DA DECISÃO DESACERTADA

A empresa ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, ora Recorrente, participante do processo licitatório PE Nº 681/2021/ZETA/SUPEL/RO, que visa a contratação pelo menor preço para os Itens 1, 2, 3, 4 e 6, na qual, fez sua inscrição no sistema Comprasnet de forma vedada pelo Edital e legislação pertinente.

A Recorrente insurge-se contra a decisão proferida por essa Douta Comissão, que deliberou de forma não pautada na conveniência e oportunidade, tais atos passíveis de serem anulados pela Administração Pública, tais arguições demonstradas serão pontuadas com base desautorizada do Edital e vedada por lei.

Como é sabido, após a abertura da sessão pública, o Ilustre pregoeiro promove a realização da análise das propostas de inscrição nos campos apropriados e propostas e documentos de habilitação jurídica, econômico-financeira e técnica via sistema quanto à aceitabilidade do objeto proposto e se estão em consonância com as exigências editalícias, conforme previsão no instrumento convocatório. Vejamos:

Sistema informa:
(05/10/2021 10:00:01)

A sessão pública está aberta. Nesta compra haverá um período para a realização da análise de propostas e após este período os itens serão disponibilizados para o início dos lances. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Haverá aviso prévio de abertura dos itens de 1 minutos. Mantenham-se conectados.

Pregoeiro fala:
(05/10/2021 10:02:12)

Srs. Licitantes, o Pregoeiro, com o auxílio da Equipe de Apoio, passou a examinar o conteúdo das propostas anexadas no sistema, com a finalidade de decidir quanto à aceitabilidade do objeto proposto e se estão em consonância com as exigências editalícias, conforme previsão no instrumento convocatório.

III - DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre ressaltar que o sigilo na licitação é em regra vedado, já que estamos tratando de um processo administrativo regido tanto pela LEI No 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005 e DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 e demais normas legais e constitucionais que tornam legítimo o processo.

E o próprio Edital informa que qualquer elemento que possa identificar a licitante importa desclassificação da

proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse Edital, como ocorreu no presente caso, uma vez que a proposta apresentada no dia para licitação consta nome inicial "CBAA" da empresa.

Todavia, a Recorrida deveria ter sido desclassificadas na fase de análise de classificação das propostas, sua permanência no processo se deu de forma equivocada, NA MEDIDA EM QUE É VEDA A IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE, sua inabilitação deveria ter sido realizada no momento de sua classificação por não ter atendido disposto ITEM 8.2.1. DO EDITAL. Vejamos:

8 - DO REGISTRO (INSERÇÃO) DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

8.2. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO", contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta.

8.2.1. AS PROPOSTAS REGISTRADAS NO SISTEMA COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a)Pregoeiro(a).

Ora, a formula instituída para elaboração do Edital pela douda comissão é clara e de fácil compreensão, não condizente com a inscrição da Recorrida neste certame.

É de conhecimento de todos, que após a sessão pública ser iniciada, o pregoeiro verifica se as empresas fizeram o preenchimento corretamente de inclusão das proposta via sistema, informando o valor Unitário, Valor Total, Marca, Fabricante, Modelo/Versão e Descrição Detalhada do Objeto Ofertado. DESTA FORMA, TODAS AS INFORMAÇÕES MENCIONADAS SÃO VISÍVEIS POR PARTE DO PREGOEIRO E DE SUA EQUIPE DE APOIO.

Toda via, o nome da Recorrida "CBAA" encontra-se explícita na fase de inscrição de sua proposta via sistema Compresnet.

Em assim sendo, resta claro que é vedada a identificação do licitante na proposta de preços, em qualquer dos documentos anexados junto com o registro.

Portanto, necessário se faz a desclassificação da empresa RECORRIDA em virtude do procedimento e da Proposta juntada pela mesma.

Com dito, não se pode perder de vista as exigências contidas no Edital, a falta delas, podem importar em prejuízo a Administração Pública em decorrência do desacerto substancial, especialmente considerando que tratam de eventos plenamente definidos pela lei.

A Violação ao item 8.2.1. do Edital foi sumariamente descumprida pela Recorrida na inscrição de sua proposta via sistema. Vejamos:

Item: 1 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
05.099.585/0004-05 CBAA- ASFALTOS LTDA
Marca: CBAA
Fabricante: CBAA
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Porto Velho/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

Item: 2 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
05.099.585/0004-05 CBAA- ASFALTOS LTDA
Marca: CBAA
Fabricante: CBAA
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Jaru/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

Item: 3 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
05.099.585/0004-05 CBAA- ASFALTOS LTDA
Marca: CBAA
Fabricante: CBAA
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de JiParaná/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

Item: 4 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
05.099.585/0004-05 CBAA- ASFALTOS LTDA

Marca: CBAA
Fabricante: CBAA
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Rolim de Moura/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

Item: 6 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
05.099.585/0004-05 CBAA- ASFALTOS LTDA
Marca: CBAA
Fabricante: CBAA
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Alvorada do Oeste/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

A Empresa Recorrida, na contramão da determinação editalícia, IDENTIFICOU SUA EMPRESA PROPONENTE no sistema na hora de sua inscrição. Para fins comparativo de sua desproporcionalidade, uma simples análise nas inscrições das outras empresas concorrentes participantes. Vejamos:

Item: 1 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
26.917.005/0001-77 DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA
Marca: MARCA PRÓPRIA
Fabricante: FABRICANTE PRÓPRIO
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Alvorada do Oeste/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

Item: 1 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
04.420.916/0001-51 EMAM-EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA
Marca: PRÓPRIA
Fabricante: PRÓPRIA
Modelo/Versão: RC-1C E
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Alvorada do Oeste/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

Item: 1 Emulsão asfáltica
CNPJCPF
22.141.984/0001-63 TGM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE E
Marca: ESTRUTURA
Fabricante: ESTRUTURA
Modelo/Versão: ESTRUTURA
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão com polímero para microrrevestimento a frio (RC1C-E) até o município de Alvorada do Oeste/RO.
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: Não

As informações acima evidenciadas, perfazem para os outros Itens 2, 3, 4 e 6, em assim sendo, resta claro que é vedada a identificação do licitante na inscrição da proposta de preços via sistema Comprasnet.

Como visto, os demais proponentes participantes do certame não expuseram suas identificações com o nome empresarial, é oportuno observar, que os licitantes acima mencionados atenderam aos requisitos de habilitação nas inscrições da propostas de preço via Sistema COMPRASNET, na qual, foi enérgico pelo referido Edital.

Portanto, necessário se faz a desclassificação da proposta de preço da empresa RECORRIDA em virtude da violação do Itens 8.2.1. e 8.2.1.1 do Edital.

Oras! É uma tarefa única, de cada uma das empresa proponentes, cumpra com as exigências do edital, por completo, e a Recorrida não o fez, que leva ao descumprimento das regras editalícias.

Portanto, a Recorrida descumpriu o que exigido no edital, e a legislação que pertinente é cristalina ao afirmar em seu artigo 41 da lei de licitação, lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, sendo inarredável à Administração o dever de cumpri-la, litteris:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico.

Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que faltar com as exigências ou apresentar documentos incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado".

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

É facultado a autoridade julgadora, todas as condições da inclusão da inscrição de sua proposta via sistema Comprasnet, avaliação de proposta física anexada via sistema quanto os documentos de habilitação, diante dessa premissa, neste caso em tela, o julgador cometeu imprecisões quanto seu inspecionamento, deixando de observar irregularidades cometida pela Recorrida.

Nesse ínterim, importante se faz rememorar que o Decreto 10.024 assegura as arguições apresentadas pela Recorrente. Vejamos:

Em 23 de setembro de 2020, o Decreto 10.024, que regulamenta o pregão eletrônico e o uso da dispensa eletrônica no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, completou um ano. A despeito de ter realizado alterações substanciais no processamento desta modalidade e, mesmo reconhecendo que as inovações em sua maioria foram benéficas, algumas inquietações ainda se apresentam no dia a dia dos pregoeiros e de todos que militam na área. Dentre elas, podemos citar a identificação do licitante antes da etapa de lances, por mero lapso da empresa no momento do cadastro da proposta. Tal situação teria o condão de ensejar a desclassificação instantânea da Recorrida.

O sigilo da proposta consta no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02, e visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

Seguindo essa lógica é que o Decreto 10.024/19, em que pese exigir o cadastro prévio da proposta no sistema e o envio da documentação em anexo, com o intuito de assegurar o sigilo de informações que poderiam ter o condão de identificar a empresa antes da fase de lances, deixou claro no art. 26:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 3º. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

(...)

§ 8º. OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PROPOSTA E A HABILITAÇÃO DO LICITANTE MELHOR CLASSIFICADO SOMENTE SERÃO DISPONIBILIZADOS PARA AVALIAÇÃO DO PREGOEIRO E PARA ACESSO PÚBLICO APÓS O ENCERRAMENTO DO ENVIO DE LANCES". (grifou-se)

Nesse sentido, a fim de evitar a identificação do licitante antes da fase de lances, já que o anonimato até o encerramento da etapa de disputa é da essência do pregão eletrônico, o próprio sistema do COMPRASNET foi adaptado para permitir ao licitante cadastrar informações como marca, fabricante, etc., em campos próprios que só ficarão disponíveis para visualização do pregoeiro após a fase de lances.

Ocorre que, por lapso ou mesmo desconhecimento por parte das empresas, tem sido recorrente o registro no sistema de informações que acabam identificando o licitante no momento da aceitabilidade das propostas, hipótese em que, em nosso sentir, deve acarretar a desclassificação do licitante.

Com efeito, sabe-se que a jurisprudência majoritária das Cortes de Contas tem reconhecido o princípio do formalismo moderado e, seria possível vislumbrar que a identificação do licitante antes da etapa de lances não teria o condão de ferir o anonimato porque na fase de disputa o pregoeiro não consegue interferir. Mas, é preciso ponderar que a identificação do licitante pode levar o pregoeiro, ao menos em tese, a flexibilizar eventuais exigências ao realizar a aceitabilidade do objeto, no intuito de classificar a proposta para a fase de lances, hipótese que afronta os princípios aplicáveis à licitação e pode levar ao favorecimento indevido.

Por tais razões, em nosso entender, a identificação da empresa antes da fase de lances deve acarretar sua desclassificação, impondo-se ao edital definir a questão, alertando os licitantes a respeito.

O princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas devem ser sopesados com os princípios aplicáveis à licitação, já que a linha entre regularização de falhas e favorecimento indevido é bastante tênue, sendo importante levar em conta que a licitação não é para amadores, razão pela qual o licitante deve ser diligente quanto ao cumprimento das exigências disciplinadas em edital.

Artigo 30 do Decreto nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Por todas as razões alinhadas, verifica-se que a manutenção da decisão nos moldes em que se encontra causa flagrante ofensa não só ao Princípio da Isonomia, mas, principalmente, aos Princípios da Motivação, Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo das Propostas, ambos constantes do artigo 3, da Lei nº 8.666/93, o qual vincula tanto a Administração quanto os administrados, vedando de forma absoluta e irrestrita a IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE.

IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- i) O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente, pela garantia do Estado de Direito e pela justa e correta interpretação e aplicação da lei, promovendo a continuidade do certame e oportunizando as empresas remanescentes concorrer em iguais condições com todas as outras licitantes;
- ii) Julgado as arguições procedente bem como para desclassificar a proposta comercial da Recorrida pela violação do Item 8.2.1; 8.2.1.1 e 8.3. do Edital;
- iii) Reconsiderando a decisão anteriormente proferida pelo (a). Ilustre Pregoeiro (a); para tornar a empresa CBAA-ASFALTOS LTDA INABILITADA para os Itens 1, 2, 3, 4 e 6 da PE Nº 681/2021/ZETA/SUPEL/RO, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo em descumprimento as exigências do Edital e na lei presente, tornando vertente futuro prejuízo ao interesse público.

Nestes termos, pedimos bom senso,
Legalidade e espera deferimento.

Manaus-AM, 14 de dezembro de 2021.

Atenciosamente,

ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA
CNPJ Nº 35.617.510/0001-97
PEDRO SAULO DA SILVA SAMPAIO
CPF Nº 444.957.652-72
Sócio Administrador.

Fechar